

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.790, DE 2006

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Cabo Júlio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o texto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer como evento para início da contagem do prazo prescricional dos crimes de lavagem ou ocultação de bens a data em que se deu o conhecimento da prática desse ilícito penal.

Em sua justificativa, o ilustre Autor da proposição, Deputado Celso Russomano, alerta para os prejuízos sociais e econômicos causados à ordem pública e à sociedade pelos crimes de lavagem de dinheiro e destaca o percentual insignificante de crimes dessa natureza que chega para julgamento perante a Justiça Federal, em razão da incidência do instituto da prescrição. A incidência desse instituto, segundo o Deputado Celso Russomano, se deve à ausência de provas ou à demora nas investigações, por falta de aparelhamento e pessoal da Polícia Federal.

Como solução para reduzir a impunidade do crime de lavagem de dinheiro, propõe o Parlamentar que a data inicial de contagem de

prazo da prescrição desse ilícito seja o momento em que ele foi descoberto, ao invés do momento em que ele foi praticado.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, para entendermos o problema enfrentado por essa proposição e podermos avaliar o seu mérito, é mister compreender a aplicação do instituto da prescrição, instituto de direito material penal, previsto no art. 109 e ss. do Código Penal (CP), que tem reflexos no direito processual penal.

O Código Penal, em seu artigo 109, I, estabelece que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença (situação na qual se considera, para determinação do prazo de prescrição, a pena em abstrato), para o crime de lavagem de dinheiro, é de dezesseis anos, uma vez que a pena máxima cominada para esse crime, no art. 1º, da Lei nº 9. 613/98, é de dez anos. Após o trânsito em julgado da sentença, a prescrição poderá variar de oito a dezesseis anos (porque a pena a que pode ser condenado o autor do crime, desconsideradas as condições atenuantes, pode variar de três a dez anos).

O termo inicial da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr, nos termos do art. 111, CP: a) do dia em que o crime se consumou; b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência.

A prescrição poderá ter seu prazo reduzido pela metade se o criminoso for menor de vinte e um anos, na data do cometimento do crime, ou maior de setenta anos, na data da prolação da sentença.

O curso da prescrição interrompe-se (nessa hipótese, o prazo já corrido é desprezado; todo o prazo começa a correr novamente) em face de alguns eventos, como: recebimento da denúncia ou da queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da denúncia, pela sentença condenatória recorrível,

pelo início ou continuação do cumprimento da pena, pela reincidência (art. 117, CP).

À luz desses dados, pode-se afirmar que o problema enfrentado pela proposição reside na determinação do termo inicial da prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, uma vez que o processo desse crime é particularmente influenciado pelas suas elementares. O crime de lavagem de dinheiro, regra geral, se consuma com a prática do delito, só sendo considerado como um crime permanente quando a prática de lavagem se der na modalidade de “ter em depósito”. Portanto, fora esse caso, o crime se esgota no momento em que se dá a ocultação ou dissimulação por outra forma (como a conversão em ativo etc.) dos bens de origem criminosa.

Em face disso, a prescrição do crime de lavagem de dinheiro começa a correr da data em que o crime se consumou, o que significa que, se houver demora na comprovação da prática do crime, pelas dificuldades inerentes à produção de provas, instrução processual e julgamento, esse crime acaba prescrito antes da sua sentença penal.

Em virtude do elevado número de crimes desse tipo penal que permanece impune, por causa razão da prescrição, no mérito, é extremamente pertinente a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise, uma vez que, na prática, reduzirá a possibilidade de incidência do instituto da prescrição no processo e julgamento desses crimes.

No entanto, a proposição pode ser aperfeiçoada quanto ao seu texto, para que represente de forma mais precisa a excelente idéia do Autor.

Por isso, estamos sugerindo a supressão do art. 1º - que perde sua finalidade em face da nova redação do art. 2º –, e a alteração da redação do art. 2º, que passa a ser denominado de Art. 1º e que terá o seguinte teor:

Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 2º

§ 3º O termo inicial da prescrição dos crimes previstos nesta Lei, antes do trânsito em julgado da sentença final, é o dia em que tomou conhecimento da prática do crime.

Em face das razões apresentadas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.790, de 2006, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**DEPUTADO CABO JÚLIO
RELATOR**

ArquivoTempV.doc

